# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1015322-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Raimundo Dionísio dos Santos

SERVTRÔNI CA SEGURANÇA ELETRÔNI CA LTDA ajuizou ação contra RAI MUNDO DI ONÍ SI O DOS SANTOS, pedindo a rescisão de contrato de prestação de serviço de monitoramento eletrônico e a condenação ao pagamento da importância de R\$ 3.203,76, correspondente ao valor de uma mensalidade pendente e da multa pela ruptura imotivada do contrato.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo ter realizado um pagamento em favor da autora, por ocasião do desfazimento do contrato, que foi-lhe dito ser suficiente para extinguir as obrigações.

Ao mesmo tempo, opôs Exceção de Pré-Executividade.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se conhece da Exceção de Pré-Executividade, manifestamente descabida, pois inútil atacar título executivo inexistente.

Depreende-se que o contrato de prestação de serviços já estava rompido ao tempo do ajuizamento da ação, desnecessário qualquer provimento judicial. Tanto que a própria autora juntou, com a petição inicial, o documento de fls. 28, datado de 20 de junho de 2011, em que o tomador do serviço solicitou a retirada dos equipamentos de monitoramento.

A autora cobra o valor de uma última mensalidade, vencida em julho (fls. 2), algo incoerente, pois o pedido de rescisão do contrato, por parte do contratante, data de 20 de junho de 2011.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cobra, também, uma multa compensatória pela rescisão antecipada do vínculo (fls. 2).

Sucede que o réu alegou expressamente que a ruptura se deveu à necessidade de desocupar a casa, que era alugada, haja vista a intenção de venda pelo proprietário (fls.57), argumento justificável para excluir a incidência da sanção.

Sucede, ainda, que o contratante foi informado de que, para encerrar o contrato, bastaria pagar a quantia de R\$ 350,00, o que efetivamente fez (fls.57).

Tais alegações, da necessidade de desocupação do prédio e da quitação do saldo em mãos de Dimas Valentim Benedito Jorge, preposto da contratada, para encerrar o vínculo, não foram contrariadas, como se percebe pela leitura da manifestação de fls. 95/96, razão pela qual são tomadas por verdadeiras e conduzem à rejeição do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da patrona do contestante, fixados em 20% do pequeno valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA